



Sinditamaraty

Sindicato Nacional dos Servidores do  
Ministério das Relações Exteriores

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DO  
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**



**O SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO  
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - SINDITAMARATY,**  
CNPJ nº 11.339.703/0001-65, com domicílio em Brasília-DF, SRTVS,  
Quadra 701, Bloco I, Ed. Palácio da Imprensa, 2º andar, salas 210 a  
213, CEP 70.340-000, contato@sinditamaraty.org.br, representado  
por seu Presidente, com fundamento nos art. 5º, incisos XXI e XXXIV,  
art. 8º III da Constituição Federal e na Lei 9.784/99 vêm à presença  
de Vossa Excelência expor e requerer o que se segue:

1) O Sinditamaraty tem sido acionado por servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos/Plano Geral do Poder Executivo, vinculados ao MRE, em razão de entendimento equivocado da Divisão de Pessoal que impede a nomeação dos servidores para exercerem funções gratificadas (FG-1, FG-2 e FG-3) nas unidades da Secretaria de Estado.

2) O entendimento estaria fundamentado em uma portaria de 15 de agosto de 2005 (anexa) que restringe o acesso às funções exclusivamente aos integrantes das carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria.

3) No entanto, s.m.j, a vedação à nomeação dos servidores PCC's/PGPE's não se alinha aos preceitos constitucionais e legais, estando, ainda, em desacordo com os atuais entendimentos e práticas de governança na Administração Pública. Nesse sentido destacamos o seguinte:



**Sinditamaraty**  
Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério das Relações Exteriores

- a. O artigo 37, inciso V da Constituição Federal prescreve como fundamento determinante à nomeação para função gratificada no serviço público federal, a condição de servidor público efetivo, de qualquer órgão da administração pública;
- b. Por conseguinte, o artigo 26, da Lei nº 8.216 de 1991 estabeleceu que os requisitos básicos para a designação/nomeação em função gratificada seriam que o servidor ocupasse cargo efetivo e pertencesse ao quadro de pessoal do próprio órgão ou entidade;
- c. Em 1995, foi editada a Lei nº 9.030 e estabeleceu que o requisito de nomeação de servidor para o exercício de funções gratificadas (FG) seria, tão somente, ser ocupante de cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112/90;
- d. Em 2005, ao regulamentar internamente a matéria (Portaria de 15 de agosto), o Ministério das Relações Exteriores assentou que nomeação/designação de funções gratificadas no MRE recalaria, tão somente, aos integrantes das carreiras de chancelaria;
- e. No entanto, em 2007, a Lei nº 11.526 revogou expressamente a Lei nº 9.030/95 e, no âmbito do Ministério do Planejamento, foi exarado entendimento restritivo de que somente servidores vinculados à estrutura do órgão poderiam ocupar funções gratificadas;
- f. Diante da repercussão e das controvérsias nos diversos órgãos da Administração, a Advocacia Geral da União emitiu o Parecer nº 079/2015/DECOR/CGU/AGU, cujas conclusões são no sentido de que a legislação infraconstitucional e a própria Constituição disciplinam que o único requisito à possibilidade de ocupação de função gratificada é a condição de servidor público efetivo.



**Sinditamaraty**  
Sindicato Nacional dos Servidores do  
Ministério das Relações Exteriores

4) Nesse contexto, foi editada a Nota Técnica nº 2.096/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (anexa), encaminhada a todos os órgãos setoriais para uniformização do entendimento de que *"é possível a nomeação de servidor público efetivo de qualquer órgão da Administração Pública, ainda que da esfera estadual ou municipal, para o exercício de Função Gratificada no serviço público federal"*.

5) À semelhança da investidura nos cargos em comissão, o exercício das funções gratificadas leva em consideração condições como a existência de uma relação de confiança, a experiência profissional das atribuições a serem exercidas, a capacidade técnica do servidor e seu desempenho na função privilegiando-se o mérito ao critério da mera vinculação ao cargo, carreira ou esfera de poder a que o servidor pertença.

6) Assim, qualquer entendimento restritivo que impossibilite a nomeação de qualquer servidor público, inclusive, das esferas municipal e estadual às funções gratificadas do âmbito federal estão em desacordo com o ordenamento jurídico.

7) Ademais, a regulamentação interna do Ministério das Relações Exteriores se não for expressamente revogada é passível de nulidade por direta violação legal e constitucional, notadamente, em face dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da eficiência administrativa.

8) Registre, por oportuno, que os servidores do PCC/PGPE's constituem o patrimônio histórico do Ministério das Relações Exteriores executando com responsabilidade e compromisso suas funções seja na Secretaria de Estado ou no exterior.

9) Não obstante, quando removidos ao exterior são designados para assumir funções de chefia em setores estratégicos e, ainda, nomeados na função de Vice-Cônsul a critério da Chefia como autorizado no item 2.9.2 do Regulamento Consular Brasileiro (Manual de Serviço Consular Jurídico aprovado pela Portaria nº 457, de 02 de agosto de 2010).



**Sinditamaraty**  
Associação Nacional dos Servidores do  
Ministério das Relações Exteriores

10 ) Assim, visando ao interesse público e à satisfação dos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da eficiência administrativa, a nomeação/designação dos servidores do PCC/PGPE em funções gratificadas é medida administrativa compatível com as políticas de gestão pública.

Pelo exposto, o Sinditamaraty requer a Vossa Excelência:

- a) que adote as medidas necessárias à adoção integral do entendimento esposado na Nota Técnica nº 2096/2017 – MP;
- b) que sejam as autoridades competentes instruídas a proceder às nomeações/designações de funções gratificadas a todos os servidores públicos que integram o quadro permanente do Ministério das Relações Exteriores;
- c) seja revogada a portaria ministerial de 15 de agosto de 2005 publicada no Boletim de Serviço nº 157, por estar em desacordo com o ordenamento jurídico atual.

Nesses termos, pedem deferimento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

**Ernando Neves**  
Presidente

**Eliane Cristina M. S. Cesário**  
OAB/DF nº 37.407

**Edgard Rodrigo de Amorim Rocha**  
OAB/DF nº 39.785